



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.780 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970.

Institui nova forma de aplicação do regime de tempo integral, revoga as Leis nºs 1329, de 15.09.966, e 1466, de 04.12.967, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - O regime de tempo integral poderá ser aplicado, no interesse da administração, aos servidores ocupantes de cargos ou funções que envolvam responsabilidade de direção, chefia, administração, ou assessoramento, e ocupantes de cargos técnicos.

§ Único - O regime de tempo integral obriga ao mínimo de 40 horas / semanais de trabalho.

Art. 2º - A repartição ou órgão municipal, interessado na aplicação do regime de tempo integral, encaminhará proposta ao Prefeito em que conste a justificativa da necessidade do serviço, bem como, a percentagem e o valor da gratificação a ser concedida ao servidor, de acordo com o número de horas trabalhadas.

§ 1º - O regime de tempo integral somente poderá ser aplicado após a aprovação, total ou parcial, pelo Prefeito, da proposta referida neste artigo.

§ 2º - Cessada a necessidade do serviço, a repartição, ou órgão municipal, comunicará o fato ao Prefeito, solicitando a volta do servidor ao regime normal de trabalho.

Art. 3º - O servidor colocado em regime de tempo integral perceberá



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.730 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970.

(fls. 2.)

- a) 5% , se o servidor completar 50 horas semanais de trabalho ;
- b) 10%, se o servidor completar 60 horas semanais de trabalho.

§ 1º - Em nenhum caso o servidor poderá exceder de 60 horas semanais de trabalho.

§ 2º - A gratificação de que trata a presente Lei não será considerada para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, adicionais e triênios.

Art. 4º - A ausência ao serviço acarretará descontos, correspondentes aos dias de falta, justificada ou não, na gratificação pelo regime de tempo integral, excetuados, apenas, os seguintes :

- a) férias ;
- b) casamento ;
- c) luto ;
- d) juri e serviço eleitoral;
- e) licença decorrente de acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.ºs. 1329, de 15.09.966, e 1466, de 04.12.967.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 17 de dezembro de 1970.

HENRIQUE EQUILMAN
Prefeito

LUIZ BRAGA FONTAN
LUIZ BRAGA FONTAN
Secretário de Administração

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de